



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989746 - SP (2025/0094254-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INTERESSES COLETIVOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA
(VIDA EM GESTAÇÃO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando que decisão de juíza de primeiro grau determinou a realização de abortos legais em casos de gravidez decorrente de "stealthing", equiparando tal prática ao crime de estupro e justificando a interrupção da gestação.
2. A parte recorrente alega que a decisão viola a Constituição Federal, especialmente o direito à vida, e que constitui constrangimento ilegal passível de correção pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O recurso não foi conhecido por ausência de procuração e por deficiência na instrução dos autos, que não contêm cópia de qualquer ato judicial proferido pelo Tribunal local ou decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração e de documentos essenciais para a instrução do *habeas corpus* impede o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. A questão também envolve a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar atos de juízes de primeiro grau e a possibilidade de análise de inconstitucionalidade de decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de procuração e a deficiência na instrução dos autos inviabilizam o conhecimento do agravo regimental, pois não permitem a exata compreensão da controvérsia.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça é limitada a atos emanados de Tribunais, não abrangendo decisões de juízes de primeiro grau, conforme o artigo 105 da Constituição Federal.

8. A análise de inconstitucionalidade de decisões judiciais é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de procuração e a deficiência na instrução dos autos impedem o conhecimento do recurso. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange decisões de juízes de primeiro grau. 3. A análise de inconstitucionalidade de decisões judiciais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834755/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgInt no HC 418.953 /CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989746 - SP (2025/0094254-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INTERESSES COLETIVOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA
(VIDA EM GESTAÇÃO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando que decisão de juíza de primeiro grau determinou a realização de abortos legais em casos de gravidez decorrente de "stealth", equiparando tal prática ao crime de estupro e justificando a interrupção da gestação.
2. A parte recorrente alega que a decisão viola a Constituição Federal, especialmente o direito à vida, e que constitui constrangimento ilegal passível de correção pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O recurso não foi conhecido por ausência de procuração e por deficiência na instrução dos autos, que não contém cópia de qualquer ato judicial proferido pelo Tribunal local ou decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração e de documentos essenciais para a instrução do *habeas corpus* impede o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão também envolve a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar atos de juízes de primeiro grau e a possibilidade de análise de inconstitucionalidade de decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de procuração e a deficiência na instrução dos autos inviabilizam o conhecimento do agravo regimental, pois não permitem a exata compreensão da controvérsia.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça é limitada a atos emanados de Tribunais, não abrangendo decisões de juízes de primeiro grau, conforme o artigo 105 da Constituição Federal.

8. A análise de inconstitucionalidade de decisões judiciais é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de procuração e a deficiência na instrução dos autos impedem o conhecimento do recurso. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange decisões de juízes de primeiro grau. 3. A análise de inconstitucionalidade de decisões judiciais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834755/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgInt no HC 418.953 /CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Na inicial do *habeas corpus*, foi alegado, em síntese, que juíza atuante em primeiro grau de jurisdição determinou que o Centro de Referência da Saúde da Mulher, em São Paulo, realize abortos legais em casos de gravidez decorrente de "stealthing" (retirada de preservativo sem consentimento durante o ato sexual), equiparando tal

prática ao crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal e, por analogia, justificando a interrupção da gestação nos termos do artigo 128, inciso II, do mesmo diploma legal.

Argumentou-se que tal decisão viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 5º, *caput*, que assegura o direito inviolável à vida, bem como princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, configurando constrangimento ilegal passível de correção por esta Corte Superior. Invocou-se a inconstitucionalidade da referida decisão.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que é possível a instrução dos autos e menciona que, caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha proferido decisão sobre a matéria, a competência será do STJ.

Reitera que a decisão de primeiro grau, ao equiparar o "stealth" ao crime de estupro (art. 213 do CP) e autorizar a interrupção da gestação com base no artigo 128, II, do Código Penal, viola o direito fundamental à vida, assegurado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Argumenta que a proteção à vida em gestação constitui interesse coletivo da sociedade brasileira e princípio basilar do ordenamento jurídico, não podendo ser relativizada por interpretação extensiva que desborde os limites legais estritos do artigo 128 do CP.

Pontua que, ainda que a análise de inconstitucionalidade seja matéria afeta ao STF, o STJ possui competência para verificar a legalidade do ato impugnado, nos termos do artigo 105 da CF.

Intimado a apresentar procuração nos autos, o agravante não se manifestou (fl. 47).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não foi instruído com o instrumento de mandato. Intimado para regularizar a representação processual (fls. 38-39), o agravante permaneceu inerte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. A esse respeito:

[...] 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula n. 115/STJ.

2. Hipótese em que a parte recorrente, a despeito de regularmente intimada, não regularizou a representação processual dentro do prazo estabelecido.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida por inexistente" (AgInt no AREsp 1.734.143/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n 778.660/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023).

De todo modo, conforme exposto na decisão agravada, os autos não foram suficientemente instruídos, pois a parte sequer juntou aos autos a cópia de qualquer ato judicial proferido pelo Tribunal local, nem da decisão de primeiro grau que supostamente teria acarretado constrangimento ilegal em processo penal à parte, estando, portanto, deficiente a instrução do feito.

Não se pode nem mesmo averiguar se foi efetivamente inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há nestes autos a juntada de ato judicial exarado por Tribunal cuja eventual ilegalidade possa ser avaliada no *writ*.

Aliás, em que pese a menção do recorrente quanto à juntada de documentos, nenhum foi juntado com a petição de fls. 21-23.

A orientação firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do *writ*.

Nesse sentido:

"[...] 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória; desse modo, é cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes que permitam aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constato que das 443 páginas que instruem o writ, não consta a cópia da sentença condenatória, o que impossibilita a correta compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da suposta ilegalidade. Precedentes. [...]" (AgRg no HC 834755/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJ-e de DJe 14/08/2023)

Anoto que a doutrina e a jurisprudência entendem que o *habeas corpus*, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer:

[...] a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova. (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Rev. dos Tribunais, 2011 p. 298).

Por essa razão, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração ou da interposição do *habeas corpus* ou recurso ordinário, sob pena de não conhecimento da insurgência.

No caso, a deficiência de instrução inviabiliza a análise da questão atinente ao mérito do *habeas corpus*. Além disso, a competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente capitulada no artigo 105 da Constituição Federal, não tendo sido contemplada a atribuição para julgar contra ato de juiz de primeiro grau. A esse respeito:

[...] 1. "Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea "c" da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição". (AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 12/12/2017). (AgRg na PET no HC n. 906.615/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 .)

A narrativa da inicial e a ausência de instrução do feito não deixam claro nem mesmo se há competência em matéria penal na análise da questão.

Por fim, saliente-se que:

Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. (AgRg no HC n. 752.251/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

A alegação da possibilidade de averiguação de afronta à lei, além de genérica e desprovida de instrução, constitui inovação recursal, já que na impetração foi solicitada a declaração de inconstitucionalidade do ato. De todo modo, como visto acima, não há questionamento de nenhum ato judicial em matéria penal passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça à luz das regras de competência.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]

(AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0094254-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 989.746 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000000 10000000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : INTERESSES COLETIVOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA (VIDA EM GESTAÇÃO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INTERESSES COLETIVOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA (VIDA EM GESTAÇÃO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.